SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1854029 - RS (2019/0376227-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM E OUTRO(S) - RS040881
		ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - RS053123A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 8º, § 10, DA LEI N. 10.925/2004, INCLUÍDO PELO ART. 33 DA LEI N. 12.865/2013. NATUREZA EXPRESSAMENTE INTERPRETATIVA. RETROATIVIDADE DO ART. 106, I, DO CTN. APLICAÇÃO IMEDIATA A FATOS PRETÉRITOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento do direito material ao crédito presumido na alíquota de 60% sobre todos os insumos com fundamento em norma expressamente interpretativa superveniente torna logicamente incompatível a manutenção de restrições fundadas em ato infralegal editado sob a redação originária da lei, não havendo violação à coisa julgada nem incidência da Súmula n. 283/STF.

2. A invocação da Lei n. 12.865/2013 foi feita de forma oportuna e reiterada, tendo a contribuinte suscitado a matéria perante esta Corte e perante o Tribunal de origem, que a enfrentou expressamente, e a norma interpretativa é de ordem pública, cognoscível de ofício, afastando qualquer preclusão (art. 493 do CPC e art. 106, I, do CTN).

3. A interposição de novo recurso especial contra o acórdão que, após o retorno dos autos, recusou a aplicação da legislação superveniente, constitui exercício regular do direito de recorrer, sem extrapolação dos limites da devolução ou violação aos arts. 141, 492 e 507 do CPC, estando a matéria prequestionada.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59903848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/09/2026 17:14:08
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 5ed1a1aa-6819-4944-bd3c-b012769c0d22

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59903848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/09/2026 17:14:08
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 5ed1a1aa-6819-4944-bd3c-b012769c0d22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1854029 - RS (2019/0376227-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM E OUTRO(S) - RS040881 ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588 JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - RS053123A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 8º, § 10, DA LEI N. 10.925/2004, INCLUÍDO PELO ART. 33 DA LEI N. 12.865/2013. NATUREZA EXPRESSAMENTE INTERPRETATIVA. RETROATIVIDADE DO ART. 106, I, DO CTN. APLICAÇÃO IMEDIATA A FATOS PRETÉRITOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento do direito material ao crédito presumido na alíquota de 60% sobre todos os insumos com fundamento em norma expressamente interpretativa superveniente torna logicamente incompatível a manutenção de restrições fundadas em ato infralegal editado sob a redação originária da lei, não havendo violação à coisa julgada nem incidência da Súmula n. 283/STF.

2. A invocação da Lei n. 12.865/2013 foi feita de forma oportuna e reiterada, tendo a contribuinte suscitado a matéria perante esta Corte e perante o Tribunal de origem, que a enfrentou expressamente, e a norma interpretativa é de ordem pública, cognoscível de ofício, afastando qualquer preclusão (art. 493 do CPC e art. 106, I, do CTN).

3. A interposição de novo recurso especial contra o acórdão que, após o retorno dos autos, recusou a aplicação da legislação superveniente, constitui exercício regular do direito de recorrer, sem extrapolação dos limites da devolução ou violação aos arts. 141, 492 e 507 do CPC, estando a matéria prequestionada.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra as decisões monocráticas de fls. 662-669 e 748-755, a primeira das quais deu provimento ao recurso especial interposto por FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL e a segunda rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora Agravante. A decisão que deu provimento ao recurso especial recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 662):

Documento eletrônico VDA59596129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:42
Código de Controle do Documento: ab5ec8af-5bc3-4cff-b2ce-104f3ff9a4f3

> RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PIS/ COFINS. ARTIGO 8º, § 10, DA LEI 10.925/04. CRÉDITO PRESUMIDO. NATUREZA DA MERCADORIA PRODUZIDA OU COMERCIALIZADA PELA AGROINDÚSTRIA. PARÁGRAFO INSERIDO PELO ART. 33 DA LEI 12.825/2013. RETROATIVIDADE ADMITIDA PELO ART. 106 DO CTN. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

A decisão que rejeitou os embargos de declaração recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 748):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 8º, § 10, DA LEI N. 10.925/2004. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A TESES DEFENSIVAS SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA FORMA DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO. SÚMULA N. 283/STF. PRECLUSÃO TEMPORAL DO FATO SUPERVENIENTE. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA DEVOLUÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. QUESTÕES IMPLICITAMENTE SUPERADAS PELA RATIO DECIDENDI. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa ora agravada objetivando a anulação de decisões administrativas da Receita Federal do Brasil que glosaram créditos presumidos de PIS/COFINS, sustentando o direito ao ressarcimento integral dos créditos glosados com amparo no art. 8º da Lei n. 10.925/2004 (e-STJ, fls. 103-105).

A sentença julgou improcedente o pedido (e-STJ, fls. 279-282). Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso da contribuinte, restando a controvérsia assim ementada (e-STJ, fl. 334):

> TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 8° DA LEI N.° 10.925/04. CRITÉRIO ADOTADO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL PARA A ESCOLHA DA ALÍQUOTA. NATUREZA DO INSUMO ADQUIRIDO. CORRETO. NORMAS INFRALEGAIS QUESTIONADAS REPISAM O CONTEÚDO DA LEI.

A contribuinte interpôs recurso especial (REsp 1.310.424/RS), que foi parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 455):

> PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ARTIGOS DE LEI MENCIONADOS DE PASSAGEM NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA N. 283/STF.

Opostos embargos de declaração pela contribuinte, estes foram acolhidos por maioria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 503-504):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Documento eletrônico VDA59596129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:42
Código de Controle do Documento: ab5ec8af-5bc3-4cff-b2ce-104f3ff9a4f3

ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC.

Determinou-se, assim, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame da ofensa ao regime de parceria estabelecido no art. 96 da Lei n. 4.504/64 e no art. 4º do Decreto n. 59.566/66, efetivada pela limitação de 10% na apropriação do crédito presumido.

Retornando os autos, a contribuinte suscitou a aplicação da Lei n. 12.865/2013, que acrescentou o § 10 ao art. 8º da Lei n. 10.925/2004, pleiteando que a inovação legislativa de natureza expressamente interpretativa fosse considerada no novo julgamento. O TRF da 4ª Região, ao analisar a matéria, rejeitou a pretensão, decidindo que o julgamento estava restrito aos tópicos determinados por esta Corte Superior (e-STJ, fls. 546-552). Foram opostos novos embargos de declaração pela contribuinte, aos quais se deu parcial provimento unicamente para fins de prequestionamento, sem alteração do resultado (e-STJ, fls. 554, 576-580).

Contra esses acórdãos, a contribuinte interpôs o presente recurso especial (e-STJ, fls. 582-606), com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 8º, § 10, da Lei n. 10.925/2004, 493 e 1.014 do CPC, e 106, I, do CTN, sustentando, em síntese, que o Tribunal de origem se recusou a aplicar lei expressamente interpretativa superveniente, de aplicação retroativa. Subsidiariamente, arguiu violação ao art. 1.022 do CPC.

A decisão monocrática ora agravada (e-STJ, fls. 662-669) conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, para reconhecer o direito da contribuinte à alíquota de 60% sobre todos os insumos utilizados na produção de mercadorias de origem animal, com fundamento no art. 8º, § 10, da Lei n. 10.925/2004, incluído pelo art. 33 da Lei n. 12.865/2013, de natureza expressamente interpretativa, aplicável retroativamente por força do art. 106, I, do CTN.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (e-STJ, fls. 675-679) alegando omissões quanto a três teses: (i) trânsito em julgado sobre a forma de aproveitamento do crédito e incidência da Súmula n. 283/STF; (ii) preclusão temporal para a invocação da Lei n. 12.865/2013 como fato superveniente; e (iii) extrapolação dos limites da devolução jurisdicional pelo TRF da 4ª Região. Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 748-755), reconhecendo-se que as questões haviam sido implicitamente superadas pela ratio decidendi adotada.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 761-766), a Agravante reitera as teses defensivas suscitadas nas contrarrazões e nos embargos de declaração. Sustenta, em síntese, que: (i) a decisão agravada confunde direito material tributário com institutos de direito processual civil, pois o reconhecimento do direito à alíquota de 60% não teria o condão de superar implicitamente a coisa julgada sobre a forma de

Documento eletrônico VDA59596129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:42
Código de Controle do Documento: ab5ec8af-5bc3-4cff-b2ce-104f3ff9a4f3

aproveitamento do crédito, sendo inafastável a incidência da Súmula n. 283/STF; (ii) a invocação da Lei n. 12.865/2013 foi fulminada pela preclusão consumativa, porque a contribuinte já havia suscitado a aplicação da referida lei em petição apresentada em 2013, e esta Corte, ao julgar o REsp 1.310.424/RS, silenciou sobre a matéria, tendo a contribuinte se omitido quanto à oposição de embargos de declaração para forçar a manifestação naquela oportunidade; e (iii) o TRF da 4ª Região, ao recusar-se a analisar a Lei n. 12.865/2013, agiu em estrito cumprimento ao comando deste STJ, de modo que a interposição de novo recurso especial com fundamento nessa tese configurou inovação recursal e extrapolação dos limites da devolução.

A JBS Aves Ltda., incorporadora da FRS S/A Agro Avícola Industrial, apresentou impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 771-778), pugnando pela manutenção integral das decisões agravadas.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela Agravante não merece provimento. As decisões monocráticas agravadas, que deram provimento ao recurso especial da contribuinte e rejeitaram os embargos de declaração da Fazenda Nacional, devem ser mantidas integralmente por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O presente agravo interno limita-se a reiterar, com pequenas variações, os mesmos argumentos já analisados e rechaçados nas decisões monocráticas, sem apresentar elemento novo capaz de infirmar as conclusões adotadas.

1. Da Alegada Impossibilidade de Superação Implícita da Coisa Julgada e da Inaplicabilidade da Súmula n. 283/STF

A Agravante sustenta que a decisão de provimento do recurso especial teria conferido indevida superação implícita a capítulo autônomo do acórdão do TRF da 4ª Região que já teria transitado em julgado. Argumenta que, quando do julgamento do REsp 1.310.424/RS, esta Corte manteve hígido o entendimento de que o aproveitamento do crédito presumido estaria restrito à dedução do tributo a pagar, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso II, da Instrução Normativa SRF n. 660/2006, vedando-se a compensação e o ressarcimento. Alega que a contribuinte não teria impugnado esse fundamento de forma efetiva e suficiente no novo recurso especial, o que atrairia a incidência da Súmula n. 283/STF, e que a decisão monocrática, ao ignorar esse óbice, incorreu em omissão que deveria ter sido suprida nos embargos de declaração.

A tese da agravante, todavia, não se sustenta.

A decisão monocrática agravada expressamente reconheceu que o acórdão da Corte de origem, no ponto relativo à forma de aproveitamento do crédito presumido,

Documento eletrônico VDA59596129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:42
Código de Controle do Documento: ab5ec8af-5bc3-4cff-b2ce-104f3ff9a4f3

estava fundado em ato infralegal (IN SRF n. 660/2006) que disciplinava a matéria sob a redação originária da Lei n. 10.925/2004. Ocorre que a Lei n. 12.865/2013, ao inserir o § 10 no art. 8º da Lei n. 10.925/2004, estabeleceu, em caráter expressamente interpretativo, que o direito ao crédito na alíquota de 60% abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos. A natureza expressamente interpretativa da norma atrai a aplicação imediata e retroativa prevista no art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, o que significa que a interpretação correta da lei originária sempre foi aquela que o legislador posteriormente explicitou, e não a interpretação restritiva que a Administração Fazendária havia adotado.

Nesse contexto, o reconhecimento do direito material ao crédito presumido na alíquota integral, com base em norma interpretativa superveniente que reformula o próprio arcabouço normativo aplicável à controvérsia, torna logicamente incompatível a manutenção de restrição fundada em ato infralegal (IN SRF n. 660/2006) que disciplinava a matéria sob a égide da redação originária da lei, antes do esclarecimento trazido pelo legislador. Se a lei interpretativa, de aplicação retroativa, esclarece que o crédito presumido de 60% abrange todos os insumos utilizados nos produtos de origem animal, a restrição que vedava o ressarcimento e a compensação, fundada em instrução normativa que se baseava em interpretação superada da lei, perde seu fundamento de validade. Não se trata, portanto, de rescindir ou superar indevidamente a coisa julgada, mas de aplicar o direito superveniente de natureza interpretativa a fatos ainda submetidos à jurisdição. A coisa julgada material opera sobre a relação jurídica tal qual definida no momento do trânsito em julgado, mas não pode impedir a incidência de lei expressamente interpretativa cujo comando é, por definição, o de declarar o sentido que a lei interpretada sempre teve.

Ademais, cumpre ressaltar que a própria contribuinte, quando da oposição dos primeiros embargos de declaração contra o acórdão do REsp 1.310.424/RS, demonstrou o enfrentamento de todas as razões de decidir do Tribunal de origem, inclusive no que diz respeito à forma de aproveitamento dos créditos, tendo explicitado que a ilegalidade das restrições impostas pela IN SRF n. 660/2006 decorria da violação da própria Lei n. 10.925/2004. A matéria foi, portanto, efetivamente impugnada.

Não há, assim, que se falar em incidência da Súmula n. 283/STF, porquanto a tese da aplicação da lei interpretativa superveniente possui natureza prejudicial e abrangente, atingindo o próprio núcleo da fundamentação que sustentava a restrição imposta pela IN SRF n. 660/2006. Ao impugnar o critério de creditamento com base na retroatividade da Lei n. 12.865/2013, a contribuinte atacou o fundamento central da lide, tornando os demais argumentos baseados em normas de hierarquia inferior meramente acessórios e logicamente superados. As decisões monocráticas agravadas, ao reconhecerem essa superação implícita, não violaram os arts. 489, § 1º, IV, e 507 do CPC, mas sim aplicaram corretamente o direito material e processual à espécie.

Documento eletrônico VDA59596129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:42
Código de Controle do Documento: ab5ec8af-5bc3-4cff-b2ce-104f3ff9a4f3

2. Da Alegada Preclusão Consumativa

A Agravante sustenta que a invocação da Lei n. 12.865/2013 estaria fulminada pela preclusão consumativa. Argumenta que a contribuinte já havia suscitado a aplicação da referida lei em petição apresentada em novembro de 2013, quando ainda pendente de julgamento o REsp 1.310.424/RS, e que esta Corte, ao julgar aquele primeiro recurso, silenciou sobre a matéria, tendo a contribuinte se omitido quanto à oposição de embargos de declaração para forçar a manifestação naquela oportunidade.

Também este argumento não merece acolhida.

Em primeiro lugar, a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração da União explicitou, de forma clara e inequívoca, que a fundamentação do julgado repousa na qualificação jurídica da norma como lei interpretativa, cujo efeito é, por definição, retroativo, aplicando-se a fatos pretéritos sem restrição temporal. Trata-se de questão de direito, cognoscível de ofício pelo julgador, observado o disposto no art. 493 do CPC/2015 e no art. 106, inciso I, do CTN. Se a norma é expressamente interpretativa e, por conseguinte, de aplicação retroativa, a questão relativa ao momento processual em que foi ou deveria ter sido invocada torna-se irrelevante para o desfecho da controvérsia. A decisão, ao qualificar a norma como interpretativa e aplicar o art. 106, I, do CTN, implicitamente afastou qualquer óbice temporal à sua incidência.

Em segundo lugar, é relevante destacar que a contribuinte suscitou a aplicação da Lei n. 12.865/2013 de forma oportuna e reiterada ao longo do processo. A lei foi invocada ainda na petição apresentada em novembro de 2013 (e-STJ, fls. 457-459), quando o REsp 1.310.424/RS estava pendente de julgamento. Posteriormente, após o retorno dos autos ao Tribunal de origem por força da decisão que acolheu os embargos de declaração no REsp 1.310.424/RS, a contribuinte novamente suscitou a aplicação da lei superveniente perante o TRF da 4ª Região (e-STJ, fl. 544), tanto por petição nos autos quanto em sustentação oral na sessão de julgamento. O Tribunal de origem, ao proferir o novo acórdão, enfrentou expressamente a matéria, ainda que para rejeitá-la, consignando que “sobre o pedido de análise das inovações trazidas pela Lei 12.865/13 à questão objeto deste feito, tenho que não merece exame nestes autos, já que tal tema é superveniente ao julgamento desta ação e estes embargos são restritos aos tópicos determinados pelo Superior Tribunal de Justiça” (e-STJ, fl. 551). Tal circunstância afasta de modo inequívoco a tese de preclusão, porquanto a contribuinte não se quedou inerte na invocação do direito superveniente, tendo-o suscitado no momento processual adequado e perante os órgãos competentes.

Por fim, cabe enfatizar que a não aplicação da lei interpretativa pelo TRF da 4ª Região, sob o argumento de estar adstrito aos limites da devolução anterior, foi precisamente o que motivou a interposição do presente recurso especial, no qual se

Documento eletrônico VDA59596129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:42
Código de Controle do Documento: ab5ec8af-5bc3-4cff-b2ce-104f3ff9a4f3

alegou violação ao art. 493 do CPC e ao art. 106, I, do CTN. A decisão monocrática agravada, ao dar provimento ao recurso especial, acolheu a tese de que o Tribunal de origem estava obrigado a aplicar a legislação superveniente, em razão de seu caráter interpretativo e retroativo, sendo irrelevante o argumento de preclusão. Portanto, a Agravante não logrou demonstrar qualquer vício nas decisões agravadas.

3. Da Alegada Extrapolação dos Limites da Devolução Jurisdicional

A Agravante alega, por derradeiro, que a contribuinte teria extrapolado os limites da devolução jurisdicional fixados por esta Corte no julgamento dos embargos de declaração no REsp 1.310.424/RS. Argumenta que o comando de devolução era estrito, restrito ao exame da ofensa ao regime de parceria rural e à consequente limitação de 10% na apropriação do crédito presumido, e que a contribuinte abandonou totalmente esse capítulo, inovando ao fundar o novo recurso especial exclusivamente na tese da lei superveniente. Sustenta que houve violação aos arts. 141 e 492 do CPC.

A tese não procede.

A decisão que acolheu os embargos de declaração no REsp 1.310.424/RS determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame da ofensa ao regime de parceria e da limitação de 10% na apropriação do crédito presumido. Com o retorno dos autos, a competência do Tribunal a quo foi restabelecida para proferir nova decisão, sanando os vícios que motivaram a anulação anterior. Nesse contexto, a contribuinte, antes da prolação do novo acórdão, suscitou a aplicação da Lei n. 12.865/2013, que representa fato superveniente consistente em norma expressamente interpretativa com efeitos retroativos. O Tribunal de origem, ao se deparar com a questão, enfrentou-a expressamente, rejeitando-a sob o fundamento de que o julgamento estaria restrito aos tópicos fixados por esta Corte.

Ocorre que a recusa do Tribunal de origem em aplicar a legislação superveniente, sob o argumento de estar adstrito aos limites da devolução anterior, configurou vício na prestação jurisdicional, porquanto o art. 493 do Código de Processo Civil impõe ao julgador o dever de considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito superveniente à propositura da ação, capaz de influir no julgamento do mérito. A Lei n. 12.865/2013, enquanto norma expressamente interpretativa, integra o arcabouço normativo incidente sobre a controvérsia, e sua cognição é dever do julgador, nos termos do art. 106, I, do CTN, independentemente dos limites da devolução anterior.

Ademais, a tese recursal foi devidamente prequestionada, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou expressamente a matéria, ainda que para rejeitá-la, o que abriu a via para a interposição do recurso especial. A decisão monocrática agravada, ao conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, reconheceu que o Tribunal a quo, ao se recusar a aplicar o direito superveniente de natureza interpretativa, negou

Documento eletrônico VDA59596129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:42
Código de Controle do Documento: ab5ec8af-5bc3-4cff-b2ce-104f3ff9a4f3

vigência aos arts. 493 do CPC e 106, I, do CTN, sendo incensurável a conclusão adotada.

Não há, portanto, que se falar em violação aos arts. 141 e 492 do CPC, porquanto o Tribunal de origem não estava impedido de examinar questão de ordem pública relacionada à aplicação de lei superveniente de natureza interpretativa, e a interposição do recurso especial contra o acórdão que rejeitou essa aplicação constitui exercício regular do direito de recorrer, sem configurar inovação recursal indevida.

4. Da Reafirmação do Mérito

A Agravante, além das teses processuais já rechaçadas, não logra infirmar o mérito da decisão monocrática agravada, que reconheceu o direito da contribuinte ao crédito presumido na alíquota de 60% sobre todos os insumos, conforme o § 10 do art. 8º da Lei n. 10.925/2004, incluído pelo art. 33 da Lei n. 12.865/2013. A natureza expressamente interpretativa do dispositivo e a retroatividade prevista no art. 106, I, do Código Tributário Nacional são pacíficas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado pelos precedentes citados na decisão monocrática (REsp n. 2.112.773/RS, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/3/2025; AREsp n. 1.320.972/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/5/2024), que reforçam que o percentual da alíquota é determinado pela natureza da mercadoria produzida, e não pela origem do insumo, e que a norma se aplica retroativamente. A propósito, transcreve-se:

> TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. COFINS. ARTIGO 8°, § 10, DA LEI 10.925/04. CRÉDITO PRESUMIDO. NATUREZA DA MERCADORIA PRODUZIDA OU COMERCIALIZADA PELA AGROINDÚSTRIA. PARÁGRAFO INSERIDO PELO ART. 33 DA LEI 12.825/2013. ARTS. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. O percentual da alíquota do crédito presumido, estabelecido no art. 8º da Lei n. 10.925/2004, será determinado com fulcro na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo. 3. Se a dicção do art. 8º, § 3º, da Lei n. 10.925/2004 ensejou certa imprecisão, ao afirmar que o crédito presumido seria calculado sobre as aquisições para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4 da NCM, sem deixar indene de dúvidas se a expressão "produtos de origem animal" guardaria consonância com os insumos adquiridos pela pessoa jurídica ou com os produtos por ela produzidos, tal imprecisão foi extirpada, após o advento do § 10 ao art. 8º da Lei 12.865/2010, inserido pelo art. 33 da Lei n. 12.825/2013, regramento aplicável à espécie em razão da norma plasmada no art. 106, I, do CTN. 4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido.(AREsp n. 1.320.972/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/5/2024, DJe de 5/6/2024)
>
> TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PIS/COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO.

Documento eletrônico VDA59596129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:42
Código de Controle do Documento: ab5ec8af-5bc3-4cff-b2ce-104f3ff9a4f3

> ALÍQUOTA DETERMINANDA COM BASE NA NATUREZA DA MERCADORIA PRODUZIDA OU COMERCIALIZADA PELA AGROINDÚSTRIA, CONFORME ESTABELECIDO NO § 10 DO ART. 8º DA LEI 10.925/2004, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.865/2013. NATUREZA INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 106, I, DO CTN. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
> 2. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AREsp 1.320.972/SP, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, consolidou o entendimento de que o "percentual da alíquota do crédito presumido, estabelecido no art. 8º da Lei 10.925/2004, será determinado com fulcro na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-la", conforme disposto no § 10 do referido dispositivo legal, incluído pelo art. 33 da Lei 12.825/2013, sendo aplicável ao caso em razão de seu caráter expressamente interpretativo, nos termos do art. 106, I, do CTN.
> 3. Recurso especial provido. (REsp n. 2.112.773/RS, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025)

Patente o entendimento consolidado desta Corte, atribuindo ao § 10 do art. 8º da Lei n. 10.925/2004 — inserido pelo art. 33 da Lei n. 12.825/2013 — a natureza de lei interpretativa, apta a retroagir para alcançar fatos pretéritos nos termos do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, de modo que o direito ao crédito presumido na alíquota de 60% abrange todos os insumos utilizados nos produtos de origem animal ali referidos, independentemente da classificação individual de cada insumo adquirido.

A decisão monocrática, ao aplicar esses precedentes, resolveu o mérito em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não havendo qualquer óbice de preclusão ou de coisa julgada que impeça a incidência da norma interpretativa.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59596129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:42
Código de Controle do Documento: ab5ec8af-5bc3-4cff-b2ce-104f3ff9a4f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.854.029 / RS

Número Registro: 2019/0376227-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
200871110014835 50022873920194047111

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM E OUTRO(S) - RS040881
	ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588
	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - RS053123A
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM E OUTRO(S) - RS040881
	ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588
	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - RS053123A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:53
Código de Controle do Documento: 2985a577-e1bd-4eb1-9efa-e03ace73d675

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:53
Código de Controle do Documento: 2985a577-e1bd-4eb1-9efa-e03ace73d675